ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 062/15
Fls. 22/09/15
S. CÂMARA MUNICIPAL
112
S. Sebastião do Caí

PROJETO DE LEI Nº 028/2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.028, DE 23 DE ABRIL DE 2009, QUE "FIXA NORMAS PARA A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS E DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E DAS PENSÕES, E DOS SUBSÍDIOS DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.028, de 23 de abril de 2009, que fixa as normas para a revisão geral e anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 1º - Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de **março** de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8.°, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - 217

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, encaminho a esta Casa Legislativa o procedimento que autoriza o Executivo Municipal a antecipar para o mês de **março** de cada ano a *"data base"* para reajuste anual dos salários dos servidores do Executivo e Legislativo.

Anteriormente, os reajustes ocorriam no mês de abril de cada ano.

Trata-se de norma Constitucional explícita de que a fixação ou alteração de vencimentos e subsídios exigem lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, adotando a orientação de que a revisão de que trata o inciso X, do art. 37, deveria ser concedida por lei específica de iniciativa do Executivo e/ou Câmara aos seus servidores, cargos eletivos e secretários municipais.

Vejamos o que recomenda o Tribunal de Contas do Estado (RS), através das conclusões do Parecer Coletivo nº 3/2002, aprovado pelo Pleno daquela Corte em 30-07-03, de onde destacamos:

> *"Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002,* ***para afirmar-se que o projeto da lei que trata da "revisão geral anual" referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo*** *Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta."*

Assim, todos os anos vindouros, no mês de março, o Executivo e o Legislativo promoverão a confecção de lei específica que determina o reajuste dos servidores, tendo desta forma uma política pública de valorização dos servidores e dos seus proventos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de abril de 2015.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.